



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 146/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a implantação de mecanismo de segurança eletrônica para a proteção de profissionais da saúde e servidores em unidades públicas do Município de Ibatinga e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza a implantação de mecanismos de segurança eletrônica em unidades de saúde do Município de Ibatinga, consistentes em dispositivos de alerta rápido destinados à proteção de médicos, enfermeiros e demais servidores.

Segundo a proposta, os dispositivos deverão estar interligados diretamente com a Polícia Militar e/ou com a Guarda Civil Municipal, de forma a garantir resposta imediata em situações de violência, ameaça ou risco à integridade dos profissionais. O projeto ainda prevê a possibilidade de convênios e parcerias com órgãos de segurança pública estaduais e municipais para viabilizar o programa.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

Todavia, a matéria em análise trata de segurança pública, cuja disciplina é estabelecida pelo art. 144 da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a organização e manutenção dos órgãos de segurança pública, cabendo aos Municípios apenas a criação e atuação das Guardas Municipais (§ 8º).





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, a previsão de interligação direta com a Polícia Militar, órgão estadual, extrapola a competência municipal, configurando invasão em matéria reservada ao Estado.

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração e sobre serviços públicos. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, no art. 34, II e III.

O projeto impõe ao Executivo municipal a adoção de providências administrativas (instalação de dispositivos, interligação a órgãos externos, celebração de convênios), o que caracteriza ingerência na gestão administrativa e afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

Ademais, ainda que a redação utilize o termo “fica o Poder Executivo autorizado”, a jurisprudência é firme no sentido de que leis autorizativas de iniciativa parlamentar não são válidas, por invadirem a esfera de competência do Executivo. A autorização legislativa, nessa hipótese, representa ingerência indevida do Legislativo em matéria de gestão administrativa.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025 é inconstitucional**.

Ibatinga, 22 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

